

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS FEDERATIVOS DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Entre:

CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.241.878/0001-11, com sede na Rua Timbiras, no. 2903, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, Brasil, CEP 20.011-001, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Gilvan de Pinho Tavares, doravante denominada apenas "**CRUZEIRO**";

SPORTING CLUBE DE BRAGA – FUTEBOL, SAD, sociedade anónima desportiva, registada na Conservatória do Registo Comercial de Braga sob o nº 504205498, devidamente constituída e existente de acordo com as leis de Portugal, com sede no Estádio Municipal de Braga, Parque Norte, Monte Castro, Apartado 12, freguesia de Dume, 4700 087 Braga, Portugal, neste ato representada por seu Presidente, Sr. António Salvador da Costa Rodrigues, doravante denominada apenas "**BRAGA**";

WALLACE FORTUNA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 10/10/1994, registrado perante a Confederação Brasileira de Futebol sob o no 315.653, portador do documento de identidade nº 23.525.620-3, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no 130.172.857-82, residente e domiciliado na Rua Alameda Zelinha, no 28, Jardim Nazareno, Piabetá/RJ, Brasil (doravante denominado apenas "**ATLETA**")

GESTIFUTE INTERNATIONAL LIMITED, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob as leis irlandesas, registada sob o no. 386618 no registo de sociedades da Irlanda, com sede em 3rd Floor, Ulysses House, Foley Street, Dublin 1, Irlanda, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Andy Quinn, doravante denominada apenas "**GESTIFUTE**";

MACAR CONSULTORIA COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.906.810/0001-08, com sede na Rua da Assembleia, nº 77, 16º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Brasil, CEP 20.011-001, neste ato representado por seu sócio, Sr. Mauro Azevedo Carvalho, doravante denominada apenas "**MACAR**"; e

a **GESTIFUTE** e a **MACAR** quando em conjunto denominadas apenas de "**ANUENTES**"

CONSIDERANDO que o **CRUZEIRO** e o **BRAGA** são entidades de prática desportiva de futebol, sendo o primeiro afiliado à Federação Mineira de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol ("**CBF**") e o segundo, à Federação Portuguesa de Futebol ("**FPF**");

CONSIDERANDO que o **ATLETA** encontra-se vinculado ao **CRUZEIRO** por força de contrato especial de trabalho desportivo válido de 01/10/2013 até 31/12/2017 e devidamente registrado perante a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) sob o nº MG2013129803;


Mauro Rodrigues Siqueira
Vice - Presidente







CONSIDERANDO que as partes concordam que a expressão "Direitos Federativos" será interpretada e definida como os direitos exclusivos ao registro do contrato especial de trabalho desportivo de um atleta profissional de futebol; e que a expressão "Direitos Económicos" será interpretada e definida como os direitos exclusivos de plenamente explorar todos os direitos e interesses comerciais e económicos resultantes dos Direitos Federativos de um atleta profissional de futebol, assim entendidos como todos e quaisquer resultados económicos brutos oriundos de toda e qualquer eventual negociação, incluindo as componentes que apenas sejam devidas no caso de verificação de determinada ou determinadas condições, seja por transferência definitiva ou por empréstimo, de um atleta profissional de futebol para qualquer entidade de prática esportiva, no Brasil ou no exterior, bem como oriundos do pagamento de cláusula indenizatória desportiva nacional e internacional, abatidos (e abatida única e exclusivamente) das importâncias que o clube tenha de entregar a terceira(s) entidade(s) por força do "Mecanismo de Solidariedade" ("*FIFA Solidarity Contribution*") ou da "Remuneração por Treinamento" ("*FIFA Training Compensation*"), nos termos definidos pelo Regulamento de Transferências da FIFA (*FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players* - "FIFA RSTP") e da legislação nacional e de eventuais comissões por intermediação da negociação, limitadas, em agregado, ao máximo de 7% (sete por cento) sobre o valor total da transferência;

CONSIDERANDO que os Direitos Económicos relativos ao **ATLETA** se encontram actualmente repartidos pelas sociedades e de acordo com as proporções abaixo indicadas:

- a) **GESTIFUTE**: 90% dos Direitos Económicos relativos ao **ATLETA**;
- b) **MACAR**: 10% dos Direitos Económicos relativos ao **ATLETA**;

CONSIDERANDO que o **BRAGA** tem interesse em adquirir e o **CRUZEIRO** concorda em ceder à integralidade dos Direitos Federativos do **ATLETA**

CONSIDERANDO que o **BRAGA**, como contrapartida pela aquisição dos Direitos Federativos do **ATLETA**, está de acordo em assumir, com efeitos liberatórios para **CRUZEIRO**, as obrigações por estes assumidas perante as sociedades supra citadas, contrapartes nos acordos relativos aos Direitos Económicos do **ATLETA** (os "Acordos relativos aos Direitos Económicos")

As partes concordam em assinar o presente "*INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS FEDERATIVOS DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL*" ("Contrato"), que será regido pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pelo presente instrumento, o **CRUZEIRO** concorda em ceder e transferir ao **BRAGA**, bem como a assinar tantos instrumentos ou documentos quantos forem necessários para ceder e transferir ao **BRAGA**, em carácter definitivo, irrevogável e irretroatável, os Direitos Federativos do **ATLETA**, mediante o pagamento da quantia de €1 (um euro).

1.1. Além do pagamento supramencionado, o **BRAGA** compromete-se, outrossim, com o pagamento de soma(s) eventualmente cobrada(s) pelos clubes que formaram e



Mircio Rodrigues Silve
Vice - Presidente







educaram o ATLETA a título de mecanismo de solidariedade (cf. Art. 21 e Anexo 5 do FIFA *Regulations on the Status and Transfer of Players*), assim como valores referentes a compensação de treinamento (cf. Art. 20 e Anexo 4 do FIFA *Regulations on the Status and Transfer of Players*), exceto no que respeita ao percentual eventualmente devido ao CRUZEIRO a esse título de compensação por treinamento e/ou mecanismo de solidariedade os quais se consideram para todos os efeitos incluídos no preço referido na Cláusula Primeira e nas obrigações assumidas pelo BRAGA nos termos constantes em 1.4 abaixo. Para evitar dúvida, o BRAGA exime o CRUZEIRO de qualquer obrigação ou pagamento a outros clubes que eventualmente tenham participado na formação e educação do ATLETA e que se sintam no direito de juridicamente pleiteá-los junto aos órgãos judiciais da FIFA e por sua vez o CRUZEIRO exime o BRAGA de qualquer obrigação ou pagamento ao CRUZEIRO a título de compensação por treinamento ou mecanismo de solidariedade a que eventualmente o CRUZEIRO tivesse direito.

1.2. Considerando o disposto nos Regulamentos da *Fédération Internationale de Football Association* ("FIFA"), notadamente o *FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players* ("FIFA RSTP"), acerca dos períodos de registro de jogadores ("janelas de transferências") e uma vez cumpridas as formalidades de praxe para a solicitação pelo BRAGA do Certificado de Transferência do Atleta ("ITC") do ATLETA através do *FIFA Transfer Matching System* ("TMS") e a Federação Portuguesa de Futebol, o CRUZEIRO se compromete a cumprir o disposto no caput da presente cláusula e a tomar todas as medidas necessárias perante a Federação Mineira de Futebol e a CBF para a emissão do Certificado de Transferência Internacional ("ITC") do ATLETA em favor do BRAGA a partir do primeiro dia do próximo período de registros.

1.3. O BRAGA desenvolverá os seus melhores esforços tendo em vista a solicitação do Certificado de Transferência Internacional ("ITC") do ATLETA através do *Transfer Matching System* ("TMS") e da Federação Portuguesa de Futebol até ao dia 4 de Julho de 2014.

1.4. O BRAGA assume, neste ato, na integralidade e de forma incondicionada e irrevogável, com efeitos liberatórios para o CRUZEIRO, todos os direitos e obrigações do CRUZEIRO constantes dos Acordos relativos aos Direitos Económicos celebrados com as ANUENTES, ao que estas prestam o seu consentimento.

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente acordo é definitivo, irrevogável e irretroatável.

2.1. Enquanto não for emitido o ITC do ATLETA conforme o disposto na Cláusula 1.1. supra (excepto no caso de comprovado incumprimento pelo BRAGA do disposto no item 1.3), o CRUZEIRO se compromete a cumprir integral e rigorosamente, nos termos da legislação trabalhista e esportiva específica, todas as suas obrigações assumidas com o ATLETA incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos salários e recolhimentos de INSS e FGTS, bem como a observância, durante todo o prazo do presente Contrato, dos requisitos estabelecidos na lei nº 9.615/1998 ("Lei Pelé").




Múrcio Rodrigues Silva
Vice-Presidente







2.2. As partes reconhecem e declaram que as obrigações referidas no item 2.1 supra são exclusivas do **CRUZEIRO**, não possuindo o **BRAGA** qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária neste sentido.

2.3. Na hipótese de atraso por parte do **CRUZEIRO** no pagamento, integral ou parcial, de quaisquer das parcelas referidas no item 2.1 supra por mais de 50 (cinquenta) dias, o **CRUZEIRO** se compromete a notificar imediatamente o **BRAGA** para, querendo, purgar a mora, em um prazo de 15 (quinze) dias, tendo o **BRAGA**, na hipótese de exercício desta faculdade, direito de regresso contra o **CRUZEIRO**.

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica expressamente acordado que não constituirá novação a abstenção por qualquer das partes do exercício de qualquer direito ou faculdade assegurados por lei ou por este instrumento, nem a eventual tolerância de atraso no cumprimento de quaisquer obrigações por qualquer das partes, que não impedirão que a outra parte, a seu exclusivo critério, venha a exercer a qualquer momento tais direitos ou faculdades, os quais são cumulativos e não excludentes em relação aos previstos em lei.

CLÁUSULA QUARTA: Nenhum aditamento, alteração, rescisão ou renúncia a qualquer cláusula deste contrato ou consentimento com a dispensa deste instrumento produzirá efeitos, exceto se escrito e assinado por representantes autorizados de todas as partes ora contratantes e, neste caso, tal renúncia ou consentimento produzirá efeitos apenas na parte específica e para o propósito específico para o qual será dado.

CLÁUSULA QUINTA: Toda e qualquer notificação, solicitação, demanda ou comunicação pessoal relativas a este contrato deverão ser feitas por escrito e serão válidas se entregues no endereço da parte destinatária constante do preâmbulo deste instrumento, com a competente comprovação do recebimento.

CLÁUSULA SEXTA: Este instrumento constitui o único documento celebrado entre as partes quanto ao seu objeto e valores aqui estipulados, substituindo todos e quaisquer entendimentos, negociações, correspondências e propostas anteriores

CLÁUSULA SÉTIMA: As partes declaram não existir qualquer contrato ou obrigação que as impeça de celebrar o presente instrumento nos termos em que está redigido e ora firmado.

CLÁUSULA OITAVA: Cada parte signatária deverá arcar com todos os seus custos e/ou despesas de qualquer natureza porventura incorridos em consequência da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA NONA: Qualquer disposição do presente instrumento que seja declarada nula ou inexecutável por qualquer autoridade ou tribunal competente considerar-se-á redutível na medida da referida nulidade ou inexecutabilidade, não afetando a validade de qualquer outra disposição ou termo do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA: A assinatura deste instrumento foi aprovada e autorizada, em todos os seus termos, pelos órgãos competentes do **CRUZEIRO**, do **BRAGA** e das **ANUENTES**, na forma de seus respectivos atos constitutivos, sendo válidas, legais e vinculantes todas as obrigações nele assumidas.

Mário Rodrigues Silva
Vice - Presidente

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: As partes se obrigam a emitir todos os documentos contábeis necessários, em conformidade com a legislação vigente, a fim de registrar e validar a as operações executadas em cumprimento do disposto no presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: As partes acordam e mutuamente decidem firmar ou fazer com que sejam firmados, bem como fornecer, todos os documentos que possam ser necessários ou apropriados para o cumprimento deste contrato, além dos já exigidos e aqui mencionados.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: O CRUZEIRO, enquanto titular actual dos Direitos Federativos do ATLETA, declara que não subsiste qualquer litígio com o ATLETA ou referente ao mesmo, mais declarando que por este não lhe é devida qualquer quantia, seja a que título for, e exonera o BRAGA de qualquer responsabilidade que enquanto novo clube do ATLETA lhe pudesse vir a assacar a esse título, renunciando ao direito respectivo e abstendo-se de no futuro adoptar comportamento em sentido contrário.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: As partes acordam que as obrigações emergentes do presente contrato ficam condicionadas à verificação dos seguintes factos:

- a) À assinatura do presente contrato pelos representantes de cada uma das Partes;
- b) À validação definitiva da inscrição/registo do contrato de trabalho desportivo do ATLETA junto da FPF e da LPFP.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: Cada uma das Partes declara que leu e entendeu o presente contrato e que este contrato é assinado de livre e espontânea vontade por seus representantes devidamente autorizados.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: As partes concordam que uma cópia do presente Contrato enviada por fax ou .pdf/email assinada por todas as partes será considerada válida, eficaz e vinculante.

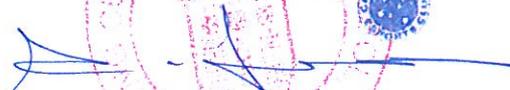
CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: As partes elegem os órgãos de resolução de litígios da FIFA como sendo os únicos competentes para dirimir eventuais controvérsias relativa a este acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: O ATLETA, para todos os fins, expressamente anui de forma irrestrita e irrevogável com os termos, condições, provisões e cláusulas estipuladas neste Contrato.

25 de Junho de 2014



CRUZEIRO ESPORTE CLUBE



SPORTING CLUBE DE BRAGA – FUTEBOL, SAD



Márcio Rodrigues Silva
Vice-Presidente







Wallace Fortuna

Wallace Fortuna

WALLACE FORTUNA DOS SANTOS

[Signature]
GESTIFUTE INTERNATIONAL LIMITED

For and on behalf of
GESTIFUTE INTERNATIONAL
LIMITED

[Signature]
MACAR CONSULTORIA COMERCIAL LTDA

[Signature]
Mário Rodrigues Silva
Vice - Presidente